



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.270 - SP (2012/0087863-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
3. No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal local para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo reduzida por esta Corte para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de adequar o valor aos parâmetros adotados em casos análogos.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.270 - SP (2012/0087863-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CITICARD S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 322/328) interposto contra decisão desta relatoria que, em sede de agravo, deu provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais decorrentes da indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição de crédito para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O agravante, JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS, insurge-se contra a redução do *quantum* indenizatório aduzindo que a jurisprudência desta Corte, em casos análogos, entende razoável a fixação em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.270 - SP (2012/0087863-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. AUMENTO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO *QUANTUM*.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão.
3. No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal local para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo reduzida por esta Corte para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de adequar o valor aos parâmetros adotados em casos análogos.
4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 172.270 - SP (2012/0087863-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO CITICARD S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

Com relação ao quantum reparatório, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar sua revisão. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais) a título de reparação moral, no caso em tela, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem.

3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.095.337/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 7/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DO OBJETO DO FINANCIAMENTO A TERCEIRO QUE NÃO O BENEFICIÁRIO DO CONTRATO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.

1. A divergência deve ser demonstrada com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o protesto indevido decorreu de contrato não perfectibilizado por culpa exclusiva da instituição bancária.

2. A quantia fixada pelo Tribunal de origem atende as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade e nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior nas hipóteses de indenização decorrente de protesto indevido de título. Precedentes.

3. Recurso manifestamente infundado a autorizar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 1.095.939/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2011, DJe 2/5/2011).

No caso concreto, a indenização fixada pelo Tribunal local para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), sendo reduzida por esta Corte para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a fim de adequar o valor aos parâmetros adotados em casos análogos.

A indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor razoável, de modo a preservar a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o ato ilícito cometido e a de reparar o sofrimento experimentado pela vítima, considerando as peculiaridades subjetivas do caso.

Assim, entendo como razoável o valor arbitrado na decisão monocrática.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0087863-0

AgRg no
AREsp 172.270 / SP

Números Origem: 11436007 20102437 91764247020028260000 99102058373

EM MESA

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BASÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO : LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.